

**Indiciados:** Koninklijke Ahold N.V.

Allan Stewart Noddle

Adriaan Michiel Meurs

Thomas Durk Hendricus Den Hertog

**Assunto:** Pedido de Reconsideração de Decisão do Colegiado

**RELATORA:** Diretora Maria Helena Santana

### RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado que, em reunião realizada em 09.05.06, acolheu o Parecer do Comitê de Termo de Compromisso no sentido de rejeitar a Proposta de Termo de Compromisso apresentada pela Koninklijke Ahold N.V. ("Royal Ahold") e pelos Srs. Allan Stewart Noddle, Adriaan Michiel Meurs e Thomas Durk Hendricus Den Hertog, que se comprometiam a pagar à CVM a quantia de R\$ 100.000,00 para fazer face aos custos e despesas incorridos com a instauração do processo.

2. A principal razão para a rejeição da Proposta, de acordo com o Parecer, se deveu ao fato de não contemplar a indenização de prejuízos sofridos pelos acionistas da Bompreço que, por não saberem da intenção de cancelamento de registro da companhia, alienaram suas ações antes da oferta pública. Dessa forma, não estaria sendo atendido o requisito legal previsto no inciso II, § 5º, do artigo 11 da Lei nº 6.385/76. Cabe mencionar que a PFE também havia concluído, em sua manifestação, que a proposta não contemplava esse mesmo requisito legal.

3. Em 09.06.06, os indiciados apresentaram pedido de reconsideração da decisão do Colegiado, em que foi mantida a mesma Proposta de Termo de Compromisso, mediante as seguintes alegações:

- i. a Proposta anteriormente oferecida atende aos requisitos legais previstos nos incisos I e II do parágrafo 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76;
- ii. não houve a efetiva demonstração, nos autos, de danos sofridos pelos acionistas da Bompreço no período anterior à divulgação de Fato Relevante referente à oferta pública de cancelamento de registro de companhia aberta;
- iii. não se pode presumir que o fato de um acionista ter zerado suas posições antes da divulgação do Fato Relevante tenha lhe provocado prejuízos e, além do mais, não havia à época decisão sobre a realização da Oferta Pública de Aquisição, afastando a necessidade de divulgação de Fato Relevante. Consta, ainda, dos autos, que diversos acionistas auferiram ganhos em negociações com ações preferenciais da Bompreço, independentemente da realização da Oferta. Não há, portanto, prova cabal da existência de dano, tratando-se de mera suposição, que não enseja indenização;
- iv. mesmo que tivesse havido dano a determinados acionistas de longo prazo, que viessem mantendo a titularidade das ações, por exemplo, nos 3 meses anteriores a 11.01.01, convocá-los mediante edital para demonstrar o prejuízo sofrido seria medida demasiadamente excessiva para os proponentes. Além do mais, iria de encontro ao princípio elementar de direito segundo o qual ninguém está obrigado a produzir provas contra si próprio, inclusive em virtude do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- v. ressalte-se que, em todo o curso do presente Processo Administrativo Sancionador, não houve qualquer tipo de reclamação por prejuízos relativos à não publicação de Fato Relevante naquele período, seja perante a CVM, o Poder Judiciário ou mesmo a companhia ou seus controladores, por parte de acionistas da Bompreço que constavam de seus registros nos meses anteriores à divulgação do Fato Relevante;
- vi. deste modo, os indiciados ratificam os termos e condições da Proposta original, de pagar o valor de R\$ 100.000,00 a essa Autarquia, com o objetivo de indenizá-la por prejuízos relacionados aos custos e despesas provenientes da instauração deste Processo Administrativo Sancionador. O valor proposto foi estipulado com base em decisão paradigmática da CVM no PAS nº 16/00 e observando o limite legal de imputação de multa previsto no inciso I do parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.385/76;
- vii. uma vez que o prosseguimento do presente Processo daria continuidade às imputações feitas aos Srs. Marcelo José Ferreira e Silva e Roberto Britto, os proponentes solicitam a extensão a estes outros acusados dos benefícios advindos da eventual celebração de Termo de Compromisso.

É o Relatório.

### VOTO

4. O presente pedido de reconsideração se limita a reiterar as condições colocadas na Proposta original de pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00, a título de indenização por prejuízos advindos da instauração do Processo Administrativo Sancionador ora em análise, sob a argumentação de que não consta dos autos qualquer prova concreta ou mesmo referência aos danos sofridos pelos acionistas da Bompreço, configurando-se apenas em presunção da CVM, o que afastaria a obrigação de indenizar.

5. Entendo que os pressupostos para o pedido de reconsideração não foram demonstrados pelos recorrentes (erro, omissão ou contradição na decisão), equivalendo este pedido de reconsideração a uma revisão do mérito da decisão anterior, que não está prevista na regulamentação em vigor.

6. Ante o exposto, voto pela manutenção da decisão do Colegiado, o que importa no indeferimento do pedido de reconsideração apresentado pelos indiciados, devendo, em consequência, o processo prosseguir o seu curso normal.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2006.

Maria Helena Santana

Diretora-Relatora